



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5.588/2026 – AEBB/PGE

Petição Cível nº 0603195-27.2026.6.00.0000 – Brasília/DF

Relator : Ministro André Mendonça

Requerente : Luiz Inácio Lula da Silva

Eleições 2026. Presidente e Vice-Presidente da República. Pedido de divulgação de dados bancários, fiscais e telefônicos. Autorização voluntária. Ausência de matéria estritamente eleitoral e de pretensão resistida. Inexistência de interesse processual. Extinção do processo.

Luiz Inácio Lula da Silva¹, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, apresentou petição autorizando a liberação dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da sua pessoa física e de seus familiares², relativos aos últimos oito anos, com divulgação à população, por meio do sistema DivulgaCandContas ou site de acesso público, desde que o candidato Flávio Nantes Bolsonaro adote idêntica providência em relação a si próprio e seus familiares³.

Afirma que a autorização também deve abranger as pessoas jurídicas das quais os candidatos sejam sócios e administradores, bem

1 Id 180187459.

2 Rosângela Lula da Silva, Lurian Cordeiro Lula da Silva, Marcos Cláudio Lula da Silva, Fábio Luís Lula da Silva, Sandro Luís Lula da Silva e Luís Cláudio Lula da Silva.

3 Jair Messias Bolsonaro, Rogéria Bolsonaro, Carlos Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Jair Renan Bolsonaro e Fernanda Antunes Bolsonaro.

como aquelas em cujas contas bancárias figurem como responsáveis financeiros ou “usuários máster”. Alega a fundamentalidade da informação para o eleitor decidir livremente seu voto.

Na sequência, o peticionante⁴ junta instrumento de procuração de seus familiares, informando a anuência de todos quanto ao pedido formulado.

Paulo Américo Barreto da Fonseca⁵ requer sua habilitação nos autos como terceiro interessado.

Luiz Otávio Rodrigues Coelho e Luiz Henrique Antunes Alochio requerem admissão como *amici curiae*, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito e avaliação quanto à litigância de má-fé do requerente⁶.

Flávio Nantes Bolsonaro⁷ afirma que não se opõe ao pedido formulado por Luiz Inácio Lula da Silva, condicionado a determinadas condições que expõe.

Leonardo Ostrowski pleiteia sua intervenção como terceiro interessado⁸, aludindo à necessidade de critérios simétricos de esclarecimento quanto aos candidatos envolvidos.

4 Id 180190381.

5 Id 180191868.

6 Id 180196471.

7 Id 180197395.

8 Id 180199881.

Alcazar Holding Unipessoal Ltda. apresentou petição⁹.

Os candidatos envolvidos apresentaram petição comum anuindo aos termos de liberação de acesso¹⁰.

O Ministro relator não identificou óbice à divulgação espontânea dos próprios dados pelos interessados¹¹.

Flávio Bolsonaro peticionou nos autos¹², sendo seguido por petição de Luiz Inácio Lula da Silva¹³.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

Não se vislumbram, no conteúdo do presente expediente, elementos aptos a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral, sobretudo porque não há matéria estritamente eleitoral a ser equacionada.

O requerente, na condição de candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, informou a autorização de liberação dos sigilos bancário, fiscal e telefônico seu e de familiares, registrando a medida como indispensável à formação do convencimento do eleitorado.

9 Id 180204353.

10 Id 180207600.

11 Id 180190365.

12 Id 180211110.

13 Id 180212798.

Sem embargo de a relação dos bens dos candidatos constituir requisito a ser apresentado no Requerimento de Registro de Candidatura (art. 11, IV, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, I, da Res.-TSE nº 23.609/2019), observa-se que a proteção constitucional do sigilo de dados – bancários, fiscais e telefônicos – é uma decorrência natural do direito à intimidade e à privacidade do cidadão.

Conforme elucida o Ministro Celso de Mello, *“o direito à intimidade – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em garantir, em favor da pessoa, de qualquer pessoa, na esfera de sua vida privada, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros, notadamente a do Poder Público”*¹⁴.

Na mesma linha, ao abordar os limites ao direito de privacidade, a doutrina anota que *“[o]s direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa”*¹⁵.

Assim, o que a legislação protege é a indevida devassa de terceiros em relação a dados bancários, fiscais ou telefônicos que se inserem como expressão do direito de personalidade, sem impedir que o próprio titular, voluntariamente, autorize a divulgação de informações

14 HC nº 84.758 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 25/05/2006 Publicação: 16/06/2006.

15 Curso de Direito Constitucional, MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. São Paulo: 12ª edição, Saraiva, 2017, p. 248.

abrangidas pelo sigilo que lhe é assegurado por lei.

Quanto ao ponto, ainda, nada obstante seja matéria correlata (e não semelhante) ao que se examina, o art. 1º, §3º, da LC nº 105/2001, quando trata do dever de sigilo das instituições financeiras quanto às suas operações e serviços prestados, prescreve que não constitui violação ao dever de sigilo *“a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados”* (inciso V).

Em síntese, a inexistência de pretensão resistida traduz a ausência de interesse jurídico de buscar a tutela jurisdicional.

Como bem apontado pelo Ministro Relator, *“não cabe à Justiça Eleitoral definir o que cada candidato quer ou não divulgar. O que se quiser divulgar é escolha de cada um, e avaliar essa escolha cabe ao eleitor”*.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC¹⁶.

Brasília, 23 de outubro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

16 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;